

Constituição de 1988: três décadas e um breve balanço

Rogério Medeiros Garcia de Lima

Doutor em Direito Administrativo pela Universidade Federal de Minas Gerais;
Professor da Faculdade de Direito Newton Paiva (Belo Horizonte) e da
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF);
Desembargador do TJMG.

1 Introdução

A Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF), do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), sob a competente direção da Desembargadora Áurea Maria Brasil Santos Perez, promove a edição desta obra comemorativa dos 30 anos de vigência da Constituição Federal de 1988.

Por ocasião da sua promulgação, o inesquecível Deputado Federal Ulysses Guimarães (SP) a denominou “Constituição cidadã” (GUIMARÃES, 1988). Foi escrita sob o impacto das liberdades conquistadas, após 21 anos de autoritarismo. Adotou os preceitos de uma democracia liberal (TEMER, 2013).

Este artigo contém um breve balanço dessas três décadas de vigência do texto constitucional.

Abordarei os seus pontos positivos e negativos, selecionados de maneira compatível com o limite máximo de páginas permitido nesta obra coletiva.

Entre os aspectos *positivos*, destaco: consolidação da democracia; ampliação dos direitos e garantias fundamentais; proclamação dos princípios regentes da Administração Pública; sanção dos atos de improbidade administrativa; efetiva independência dos poderes e autonomia do Poder Judiciário; fortalecimento das funções essenciais à Justiça: Ministério Público, Advocacia e Defensoria Pública; proteção do meio ambiente; e constitucionalização do direito privado.

Dos aspectos *negativos*, menciono: atribuição excessiva de direitos e garantias individuais, coletivos e difusos, sem a indispensável contrapartida dos deveres; proliferação descontrolada de partidos políticos; sistema de governo denominado “presidencialismo de coalizão”; edição abusiva de medidas provisórias; e judicialização da política e da vida social, com o avanço do ativismo judicial.

2 Consolidação da democracia

Iniciarei o artigo com o destaque de alguns aspectos positivos da Constituição de 1988. Sobressai, entre eles, a consolidação da democracia.

Afirma-se que dois séculos da história do Brasil “têm como ponto central a luta do cidadão contra o Estado arbitrário” (VILLA, 2011, p. 10).

Em 1968, o regime militar exacerbou o autoritarismo. Editou o Ato Institucional nº 5, em reação à luta armada abraçada por inconstitucionais grupos de esquerda, adeptos da implantação de uma ditadura comunista no Brasil:¹

¹ “A luta armada, de tempos em tempos, reaparece no noticiário. Nos últimos anos, foi se consolidando uma versão da história de que os guerrilheiros combateram a ditadura em defesa da liberdade. Os militares teriam voltado para os quartéis graças às suas heroicas ações. Em um país sem memória, é muito fácil reescrever a história. É urgente enfrentarmos essa falácia. A luta armada não passou de ações isoladas de assaltos a bancos, sequestros, ataques a instalações militares e só. Apoio popular? Nenhum. O regime militar acabou por outras razões. [...] Todos os grupos de luta armada defendiam a ditadura do proletariado. [...]” (VILLA, 2008).

O AI-5 foi o instrumento de uma revolução dentro da revolução ou, se quiserem, de uma contrarrevolução dentro da contrarrevolução. Ao contrário dos atos anteriores, não tinha prazo de vigência e não era, pois, uma medida excepcional transitória. Ele durou até o início de 1979.

O presidente da República voltou a ter poderes para fechar provisoriamente o Congresso. Podia, além disso, intervir nos Estados e municípios, nomeando interventores. Restabeleciam-se os poderes presidenciais para cassar mandatos e suspender direitos políticos, assim como para demitir ou aposentar servidores públicos.

Desde o AI-2, tribunais militares vinham julgando civis acusados de prática de crimes contra a segurança nacional. Pelo AI-5, ficou suspensa a garantia de *habeas corpus* aos acusados desses crimes e das infrações contra a ordem econômica e social e a economia popular (FAUSTO, 1994, p. 480).

Redemocratizado o país, a Constituição de 1988 proclama, no preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

E abre o Título I, “Dos Princípios Fundamentais”:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade

da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O grande jurista e filósofo Miguel Reale explicava o alcance da expressão *Estado Democrático de Direito*:

Pela leitura dos Anais da Constituinte, infere-se que não foi julgado bastante dizer-se que somente é legítimo o Estado constituído de conformidade com o Direito e atuante na forma do Direito, porquanto se quis deixar bem claro que o Estado deve ter origem e finalidade de acordo com o Direito manifestado livre e originariamente pelo próprio povo, excluída, por exemplo, a hipótese de adesão a uma Constituição outorgada por uma autoridade qualquer, civil ou militar, por mais que ela consagre os princípios democráticos.

Poder-se-á acrescentar que o adjetivo ‘Democrático’ pode também indicar o propósito de passar-se de um Estado de Direito, meramente formal, a um Estado de Direito e de Justiça Social, isto é, instaurado concretamente com base nos valores fundantes da comunidade. ‘Estado Democrático de Direito’, nessa linha de pensamento, equivaleria, em última análise, a ‘Estado de Direito e de Justiça Social’. A meu ver, esse é o espírito da Constituição de 1988 (REALE, 1998, p. 1-2).

E apontava dois dos elementos diferenciadores de nosso Estado Democrático de Direito, a *cidadania* e a *dignidade da pessoa humana*:

(São) valores que devem ser interpretados conjugadamente, pois o respeito devido à pessoa humana, em sentido universal (eu costumo dizer que a pessoa humana é o ‘valor fonte’ de todos os valores), não exclui, mas antes implica a dimensão jurídico-política que cada membro da coletividade brasileira adquire só pelo fato de nascer no território nacional, assegurando-lhe um campo específico de direitos e deveres, sem prejuízo da

igualdade perante a lei que, ao depois, o Art. 5º garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, no tocante à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (REALE, 1998, p. 3).

Em suma:

Embora nossa Constituição não seja um primor, ela tem inúmeras virtudes, entre elas uma enorme capacidade de adaptação. Nesses quase 30 anos, fomos capazes de aprender muito em matéria constitucional. Maiorias consistentes promoveram mais de 90 alterações no texto, reformulando por completo nosso sistema econômico, reformando a administração e mesmo a previdência, tudo dentro de um clima de plena normalidade democrática e sob o constante escrutínio do Supremo.

Se hoje podemos livremente nos mobilizar contra o governo; se a Justiça pode levar a cabo, com autonomia, processos inimagináveis no passado; se a imprensa pode investigar e promover um livre debate de ideais; é porque a Constituição contribuiu para a consolidação de ambiente democrático, que não podemos colocar em risco (VIEIRA, 2017, p. B-2).

Estamos na 8ª Constituição — a 7ª do período republicano. O número elevado de emendas revela que a redação original deixou a desejar. Somam 83 as alterações introduzidas desde 1993. Os membros da Assembleia Nacional Constituinte se decidiram por texto analítico, minucioso, prolixo, recheado de dispositivos dependentes de regulamentação. Recusaram o sucinto modelo americano, cuja lei fundamental data da declaração de independência, em 1787.

Duramente submetida à prova em mais de uma ocasião, a Constituição Coragem — como a denominou Ulysses Guimarães — encontrou forças para resistir e se consolidar, o que não conseguiram as antecessoras de 1891, 1934, 1946 e 1967, abatidas após acidentada existência.

A cassação do presidente Fernando Collor, o primeiro presidente eleito diretamente após a queda do regime militar, foi conduzida estritamente dentro das normas constitucionais. A ninguém ocorreu a ideia de derrubá-lo ou defendê-lo pelas armas.

O processo do mensalão ratificou a independência do Judiciário. Submetido a poderosas pressões, o Supremo Tribunal Federal aplicou o Código Penal para condenar à prisão membros da Câmara dos Deputados e dirigentes do partido petista, acusados de desvio de dinheiro.

A imprensa é livre, os Três Poderes operam em harmonia e com independência, não há preso político, inexistem restrições ao direito de ir e vir, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei, respeita-se o exercício da greve, os sindicatos estão a salvo de intervenção governamental. Em resumo, o Brasil se encontra sob o Estado Democrático de Direito (PAZZIANOTTO PINTO, 2014).

3 Ampliação dos direitos e garantias fundamentais

O fim da Segunda Guerra Mundial marcou o ocaso de uma era e o surgimento de uma Europa modificada. Estado providenciário e cooperação deram ensejo à Europa pacífica. Nesse contexto, apareceu o *novo constitucionalismo*, centrado no *valor da pessoa humana* e de *cunho internacional* (JUDT, 2008).²

Portanto,

o constitucionalismo moderno tem, na promulgação de um texto escrito contendo uma declaração dos Direitos Humanos e de cidadania, um dos seus momentos centrais de desenvolvimento e de conquista, que consagra as vitórias do cidadão sobre o poder (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2000, p. 353).³

² O constitucionalismo contemporâneo nasce com vocação universal: todos os seres humanos, em qualquer lugar que vivam e se organizem em sociedade, são igualmente dotados de dignidade e de direitos inalienáveis. A dignidade da pessoa humana constitui núcleo forte do constitucionalismo contemporâneo (ONIDA, 2008, p. 13, 52).

³ Na lição de Pinto Ferreira (1991, p. 111-112), as declarações de direitos são disposições que proclamam as principais liberdades humanas. Tais direitos, enunciados pelas grandes revoluções e depois incluídos nos textos constitucionais, integram a própria personalidade do homem. Ao seu exercício correspondem, com limitações recíprocas, os direitos dos demais homens.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem representa “a máxima consciência que o homem tenha até agora alcançado, no âmbito jurídico-político, da substancial unidade do gênero humano” (BOBBIO, 2000, p. 495-496).

Acentua a cientista política Maria Herminia Tavares de Almeida que a Constituição Brasileira de 1988

crystalizou um compromisso robusto com as liberdades individuais, a ampla garantia de direitos aos cidadãos, as eleições livres e limpas e, muito especialmente, com o que então se chamava o ‘resgate da dívida social’, ou seja, a redução da pobreza e das desigualdades (ALMEIDA, 2018).

Contudo — não só no Brasil, mas em todo o mundo — há um enorme desafio a ser enfrentado no século XXI: “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (BOBBIO, 2003, p. 239).

4 Princípios da Administração Pública

Dispôs o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O art. 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal nº 9.784/99, determina que, nos processos administrativos, no âmbito da Administração Pública Federal, será observado, entre outros, o critério de: “atuação conforme a lei e o Direito” (frise-se: lei com “l” minúsculo; Direito, com “D” maiúsculo).

Mudou a concepção do *princípio da legalidade*: a lei, por influência do positivismo jurídico, passou a ser vista em seu aspecto estritamente formal, despida de qualquer conteúdo de justiça; a preocupação com as normas do Direito Natural, vigente no período do Estado Liberal, deixou de existir; obedece-se à lei apenas porque ela contém uma ordem, e não porque ela seja justa. Agora, mantém-se a ideia de submis-

são da Administração Pública à lei, porém não se trata mais da lei em sua concepção formalista, vazia de conteúdo e eficácia. Algumas constituições falam em *obediência à lei e ao Direito*, como a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha e a Constituição Espanhola de 1978, querendo significar que todos os órgãos do Estado devem se submeter não só à lei, em sentido formal, mas também a todos os princípios que se encontram na base do ordenamento jurídico, independentemente de sua previsão expressa no direito positivo (DI PIETRO, 1997).

O precitado art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 9.784/99, também impôs a observância dos critérios de “atuação segundo padrões éticos, de probidade e boa-fé”.

E estabelece o § 2º do art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais (1989): “A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso”.

Para Caio Tácito, a *moralidade* integra a *legitimidade* do exercício da competência administrativa (Hauriou). Pressupõe o exame dos motivos do ato administrativo, em conexão com o vínculo legal à *finalidade*. O administrador não pode colocar seus poderes a serviço de interesses pessoais exclusivos e de conceitos que discrepam de valores morais respeitáveis (TÁCITO, 1999).

O *princípio da moralidade* se imbrica com o da *impeçoalidade*. Um dos aspectos da imoralidade diz respeito ao uso de poderes administrativos com o fim de propiciar favorecimentos a si e a outrem, situação que envolve a impeçoalidade como um dos fatores da imoralidade. Trata-se de um princípio de difícil tradução verbal, porque é impossível enquadrar em um dos dois vocábulos a ampla gama de condutas e práticas desviantes das verdadeiras finalidades da Administração Pública. Caracterizado sob o perfil das regras de conduta extraídas da disciplina da Administração, sob o perfil do fim do interesse público, da boa administração, boa-fé e lealdade da Administração. O

princípio deve ser observado *não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública* (v.g., no procedimento licitatório não pode haver conluio entre licitantes) (MEDAUAR, 1993).

5 Sanção dos atos de improbidade administrativa

Em boa hora, estabeleceu a Constituição de 1988:⁴

Art. 37. [...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.⁵

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. [...].⁶

⁴ A prática de atos de improbidade administrativa é recorrente desde os primórdios da História do Brasil. Pero Borges foi nomeado ouvidor-geral — cargo equivalente ao do atual ministro da Justiça. Borges desembarcou na Bahia em 29 de março de 1549, na comitiva do primeiro governador-geral da colônia, Tomé de Sousa. Em 1547, fora condenado por extraviar recursos públicos na construção de um aqueduto em Elvas, Portugal, onde era corregedor (BUENO, 2010). Ver também Garcia de Lima (2005, p. 75-94).

⁵ Foi editada a Lei nº 8.429, de 2/6/1992, a qual dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. É uma das mais importantes e inovadoras leis vigentes. Integra “o processo de transformação e modernização da estrutura jurídica, da Administração Pública, da sociedade e dos costumes, de que são marcos exponenciais a Lei Federal de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)” (DALLARI; FERRAZ, 2002, p. 19-20). Os autores referem-se também ao Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001.

⁶ O Supremo Tribunal Federal julgou o tema, por maioria de votos, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” (Recurso Extraordinário nº 852475, Min. Edson Fachin, j. em 8/8/2018; logo, atos culposos de improbidade administrativa não são alcançados pela imprescritibilidade).

José Afonso da Silva define improbidade administrativa:

A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial pela Constituição que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4º). A *probidade administrativa* consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer (cf. Marcelo Caetano, *Manual de Direito Administrativo*) [...]. Cuida-se de uma *imoralidade administrativa qualificada*. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (SILVA, 1990, p. 563-564, grifos do original).

6 Independência dos poderes e autonomia do Poder Judiciário

Estabelece a Constituição de 1988: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [...] Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira”.

O professor Ives Gandra Martins vislumbra no *equilíbrio entre os poderes* a maior virtude do texto constitucional vigente:

Apesar de prenhe de defeitos, seu mérito maior, todavia, diante da absoluta liberdade que os constituintes tiveram para a discussão de um modelo de lei fundamental, foi o de ter criado um sistema em que o equilíbrio de poderes é inequívoco. Sem equilíbrio de poderes não há segurança jurídica. Em nenhum texto anterior (1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967, com suas emendas), essa realidade revelou-se de maneira tão nítida como no de 1988. Nem mesmo Estados Unidos, pátria do presidencialismo, segue a teoria da tripartição dos poderes de Montesquieu — que a própria França não hospeda —, com separação tão nítida

como no Brasil, nada obstante o instituto das medidas provisórias ofertar impressão diversa (MARTINS, 2011, p. 95-96).

A secular tradição de colocar a administração da justiça ao lado da ação administrativa governamental passa a ser substituída pela total autonomia administrativa e financeira de cada um dos Poderes Públicos. Com isso se concretizam a doutrina *da* separação dos poderes e a possibilidade efetiva — não apenas formal — de um controle recíproco entre eles (GOMES, 1997).

7 Fortalecimento das funções essenciais à Justiça

A Constituição de 1988 define as funções essenciais à Justiça:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. [...]

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. [...]

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. [...]

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constitui-

ção Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

Sobre o *Ministério Público*, colhe-se a preciosa assertiva de Cunha Rodrigues:⁷

São os direitos do homem que legitimam o Ministério Público, o movem e o limitam. Os direitos de todos: dos poderosos e dos desprotegidos, dos ricos e dos pobres, dos sábios e dos ignorantes, dos que falam alto e dos que não têm voz. Representando a sociedade, o Ministério Público representa-os a todos (CUNHA RODRIGUES, 1999, p. 23).

A advocacia e a defensoria pública são essenciais ao *acesso à Justiça* e à *garantia do devido processo legal*:

O *princípio processual mais importante* e elemento irrenunciável de todo o ordenamento processual de Estado de direito é o direito a ser ouvido — isto é — a ser judicialmente ouvido. É um ‘direito original’ do homem que proíbe aplicar-lhe um ‘processo sumário’ [...]. O seu significado atual resulta (de ser) erigido em direito fundamental processual, cuja infração fundamenta recurso constitucional (JAUERNIG, 2002, p. 167, grifos do original).

Não há nenhuma causa que não mereça ser defendida, ensinava Rui Barbosa na célebre carta (1911) a Evaristo de Moraes:

Recuar ante a objeção de que o acusado é ‘indigno de defesa’, era o que não poderia fazer o meu douto colega, sem ignorar as leis do seu ofício, ou traí-las. Tratando-se de um acusado em matéria criminal, não há causa em absoluto *indigna de defesa*. Ainda quando o crime seja de todos o mais nefando, resta verificar a prova; e ainda quando a prova inicial seja decisiva, falta, não só apurá-la no cadinho dos debates judiciais, senão também vigiar

⁷ Foi Procurador da República no Tribunal da Relação do Porto, Portugal.

pela regularidade estrita do processo nas suas mínimas formas. Cada uma delas constitui uma garantia, maior ou menor, da liquidação da verdade, cujo interesse em todas se deve acatar rigorosamente (BARBOSA, 2002, p. 18-19, grifos do original).

8 Proteção do meio ambiente

A Constituição de 1988 conferiu importância ao meio ambiente e lhe dedicou um capítulo, em que se destaca:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...].

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.⁸

A afirmação do direito ao meio ambiente vem do Direito Internacional. É a peça central da Declaração de Estocolmo, de 1972. Foi enunciada nas Constituições da Grécia (1975) e de Portugal (1976): “O direito ao meio ambiente consiste no direito a existência de condições favoráveis à vida dos seres humanos no conjunto de elementos naturais e artificiais que o cercam: o direito a um meio ou ambiente sadio” (FERREIRA FILHO, 1995, p. 101).

⁸ Um exemplo de como a jurisprudência fortalece a aplicação da responsabilidade objetiva na sanção do dano ambiental é o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: “Administrativo. Dano ao meio-ambiente. Indenização. Legitimação passiva do novo adquirente. 1 - A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente é objetiva, mas se exige nexo de causalidade entre a atividade do proprietário e o dano causado (Lei nº 6.938/81). 2 - Em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la. 3 - Responsabilidade que independe de culpa ou nexo causal, porque imposta por lei” (Recurso Especial nº 282.781-PR, Min.^a Eliana Calmon, DJ de 27/5/2002).

Comentava Celso Ribeiro Bastos:

É inovadora a atual Carta no tratamento conferido ao meio ambiente como princípio constitucional, que pode ser explicado pelo que se tem observado: uma maior conscientização dos homens com relação a importância que tem para a humanidade a utilização adequada de todos os bens que nos oferece a natureza (BASTOS, 1995, p. 398).

9 Constitucionalização do direito privado

Opera-se hoje a *constitucionalização do direito infraconstitucional*. Adotada inicialmente na Alemanha e na Itália, a teoria irradiou-se por países de democratização mais tardia, como Portugal, Espanha e Brasil⁹ (BARROSO, 2005):

O Código Civil certamente perdeu a centralidade de outrora. O papel unificador do sistema, tanto nos seus aspectos mais tradicionalmente civilísticos quanto naqueles de relevância publicista, é desempenhado de maneira cada vez mais incisiva pelo Texto Constitucional. Falar de descodificação relativamente ao Código vigente não implica absolutamente a perda do fundamento unitário do ordenamento, de modo a propor a sua fragmentação em diversos microordenamentos e em diversos microsistemas, com ausência de um desenho global. Desenho que, se não aparece no plano legislativo, deve ser identificado no constante e tenaz trabalho do intérprete, orientado a detectar os princípios constantes na legislação chamada especial, reconduzindo-os à unidade, mesmo do ponto de vista da sua legitimidade. O respeito aos valores e aos princípios fundamentais da República representa a passagem essencial para estabelecer uma correta e rigorosa relação entre poder do Estado e poder dos grupos, entre maioria e minoria, entre poder econômico e os direitos dos marginalizados, dos mais desfavorecidos. A questão não reside na disposição topográfica (códigos, leis

⁹ Sobre o tema, ver também Canaris (2016).

especiais), mas na correta individuação dos problemas. A tais problemas será necessário dar uma resposta, procurando-a no sistema como um todo, sem apego à preconceituosa premissa do caráter residual do código e, por outro lado, sem desatenções às leis cada vez mais numerosas e fragmentadas (PERLINGIERE, 2002, p. 6).

10 Excesso de direitos e garantias, sem a contrapartida dos deveres

Após serem elencados alguns aspectos positivos da Constituição de 1988, agora serão abordados os que se podem considerar negativos.

A excessiva concessão de direitos e garantias individuais, coletivos e difusos, sem a indispensável contrapartida dos deveres, é um desses aspectos.

Em 2008, quando a atual Constituição completava 20 anos de vigência, tivemos a oportunidade de refletir, com certa dose de ironia:

Passamos a nos portar como se vivêssemos na Suécia. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 11: ‘Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado’.

O Superior Tribunal de Justiça anulou ação penal contra empresários do Paraná, porque continha provas resultantes de escutas telefônicas prorrogadas por quase dois anos, sem a fundamentação devida pelo juiz que as autorizou (STJ, *Habeas Corpus* nº 76.686-PR, julg. em 9/9/2008). Na sequência, o Conselho Nacional de Justiça percebeu que os magistrados brasileiros são os ‘infratores’ que mais ‘amedrontam’ a sociedade brasileira. Adotaram a ‘ousada’ prática de autorizar escutas telefônicas.

Por isso, o CNJ inusitadamente invadiu a seara jurisdicional e baixou resolução destinada a monitorar as quebras de sigilos de ligações telefônicas em todo o país (jornal *Estado de Minas*, 10/9/2008, p. 4). [...]

No entanto, algum cidadão brasileiro, ignorante das garantias constitucionais, poderia formular indagações. Qual a contrapartida para tão firme defesa de garantias individuais? Passaremos a viver em um país muito mais seguro e incorruptível? Vamos ter menos crimes de colarinho branco? O Judiciário será mais eficaz?

Esse cidadão implicante poderia mesmo citar a clássica reflexão de Rudolf von Ihering (*A luta pelo Direito*):

‘Qualquer norma que se torne injusta aos olhos do povo, qualquer instituição que provoque seu ódio, causa prejuízo ao sentimento de justiça, e por isso mesmo solapa as energias da nação. Representa um pecado contra a ideia do direito, cujas consequências acabam por atingir o próprio Estado. Nem mesmo o sentimento de justiça mais vigoroso resiste por muito tempo a um sistema jurídico defeituoso: acaba embotando, definhando, degenerando’ (GARCIA DE LIMA, 2008).

11 Proliferação de partidos políticos

Dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana. [...]

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017).

A Carta Magna, portanto, estabeleceu ampla liberdade para a criação dos partidos e retirou a *camisa* de força estabelecida no regime político anterior. Daí resultou uma tendência antagônica: a proliferação exagerada de partidos, como acontece na atualidade (PINTO FERREIRA, 1991, p. 233-234).

Partido político é uma ‘associação formada por indivíduos que se unem em função de ideias políticas comuns, com a finalidade de conquistar o poder e de fiscalizar o governo, na circunstância de ficar em oposição’ (MELO, 1978, p. 97).

Um importante papel do partido político é servir ‘de conduto de comunicação entre governo e povo, nos dois sentidos de direção’ (BASTOS, 1994, p. 133).

Para o ex-presidente e sociólogo Fernando Henrique Cardoso, os partidos políticos deveriam ter uma preocupação muito séria: “Manter a sua independência em face do Estado, mesmo (senão principalmente) quando estão no Governo. Quer dizer, os partidos devem levantar teses incômodas, e não apenas as teses possíveis. [...] O partido tem de ser incômodo” (CARDOSO, 1985, p. 29).

Todavia, há cinco décadas, Maurice Duverger, professor da Universidade de Paris, criticava a ditadura das cúpulas partidárias:

A organização dos partidos políticos, certamente, não se conforma à ortodoxia democrática. A respectiva estrutura interna é, essencialmente, autocrática e oligárquica; os chefes não são, de fato, designados pelos adeptos, apesar da aparência, mas cooptados ou nomeados pelo centro; tendem a formar uma classe dirigente, isolada dos militantes, casta mais ou menos fechada sobre si mesma. Na medida em que eles são eleitos, a oligarquia partidária amplia-se, mas não se transforma em democracia, pois a eleição é feita pelos adeptos, que são uma minoria em relação aos que dão seus votos ao partido quando das eleições gerais (DUVERGER, 1970, p. 455).

No final do século XX, Alain Touraine apontava o enfraquecimento do Estado e a crescente importância da sociedade civil:

A ação democrática, que parece estar presente em toda a parte, refugia-se, à margem das instituições oficiais, nas associações voluntárias que, tendo surgido a partir de objetivos humanitários, tornaram-se as principais defensoras dos direitos das minorias e das nações e categorias sociais oprimidas ou excluídas (TOURAINÉ, 1996, p. 266-267).

Em 2011, eclodiram, na Espanha, massivos protestos de rua. Era o *Movimento dos Indignados*. Essas manifestações de rua ocorreram também no Brasil, em 2013. Realçaram a enorme descrença dos cidadãos na política e nos partidos políticos.

O sociólogo espanhol Manuel Castells aponta a crise de representatividade, em razão da qual os cidadãos não se sentem mais representados pelos partidos políticos e sindicatos (CASTELLS, 2013).

No caso brasileiro, desde o Império, partidos políticos assemelham-se no exercício do poder:

O Brasil no Império teve sempre dois Partidos: o Conservador e o Liberal, e ambos se pareciam tanto que o conceito de Holanda Cavalcanti era verdadeiro: ‘Não há nada mais parecido com um saquarema (conservador) do que um luzia (liberal) no poder’ (RODRIGUES, 1982, p. 12).¹⁰

Concluiu Fernando Henrique Cardoso:

Há a tentação de o partido se confundir com o Estado — todos os partidos ou quase todos. [...] Ficam sempre imantados pela pos-

¹⁰ “*Nada mais parecido com um ‘saquarema’ do que um ‘luzia’ no poder*. A famosa ironia de Holanda Cavalcanti sobre o oportunismo dos conservadores e liberais no Império costuma ser lembrada sempre que se discute, desde então, o amorfismo partidário e as mazelas da representação no Brasil. A farpa serve, aliás, para ilustrar, ainda hoje, aspectos do corrosivo descrédito da chamada ‘classe política’ — ‘os políticos são todos iguais’ é frase que está na boca do povo” (BENEVIDES, 1996, p. 24).

sibilidade dessa árvore frondosa, que tudo facilita e que estiola também, que é o Estado. É o modelo mexicano, para exagerar (CARDOSO, 1985, p. 30).

12 “Presidencialismo de coalizão”

Miguel Reale criticava a Assembleia Nacional Constituinte, por vacilar bastante em matéria de sistema de governo:

Concebeu a Câmara dos Deputados e o Senado, tendo em vista o modelo parlamentar; na última hora, abandonou o regime parlamentar pelo presidencialismo, mas deixou intocadas as estruturas do Legislativo. É uma das razões pelas quais eu digo que esse é um dos calcanhares-de-aquiles da nova ordem constitucional que não sabemos como nem quando será superado [...]. Vemos, assim, mais uma vez repetido, o movimento pendular que tem caracterizado a história republicana, após a Revolução de 30, passando-se, no plano constitucional, de um Legislativo frágil — como em 1934 — para o autoritarismo do Executivo no Estado Novo — em 1937 —, para volvermos a um Congresso fortalecido em 1946, em detrimento do Executivo, substituído por sua vez pelo autoritarismo centralizador de 1967/69, sendo trocado mais uma vez pela nova investida do Poder Legislativo, em detrimento do Executivo. Essa investida, todavia, não logrou êxito, instaurando-se no País o presidencialismo imperial [...] (REALE, 1998, p. 64-65).

O chamado *presidencialismo de coalizão* caracteriza-se pela “divisão do Poder Executivo entre diversos partidos, o que garantiria uma larga base parlamentar governista e, por consequência, uma alta taxa de aprovação de proposições legislativas de interesse do Executivo, se não inteiramente de sua iniciativa” (TELES FILHO, 2017).

13 Edição abusiva de medidas provisórias

A Constituição de 1988 incluiu as medidas provisórias entre os atos do processo legislativo: “Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”.¹¹

Todavia, o exagero na edição de medidas provisórias subverte a missão constitucional do Poder Legislativo (REALE, 1998).¹²

Além do mais, a famosa operação Lava Jato, conduzida pela Polícia Federal e o Ministério Público, revelou práticas de corrupção na edição de medidas provisórias:

Os delatores da Lava Jato falam em nada menos de 13 medidas que teriam tramitado a reboque de pagamentos da empreiteira, conforme levantamento publicado pelo jornal *Valor Econômico*.

Dessas, dez tornaram-se legislação; uma, a MP 627, de 2013, aparece nas duas operações da PF — converteu-se na Lei 12.973, de 2014, cujos 119 artigos contemplam uma mixórdia de benefícios tributários a transações e setores variados (LEIS, 2017, p. A-2).

¹¹ Cabral de Moncada fala em *deslegalização*: “Legisla o Governo por decreto, legisla o Tribunal Constitucional através de sentenças com efeitos positivos, e legislam diretamente os cidadãos através do referendo. Legislam também os órgãos comunitários, e cada vez mais, mediante normas que inclusivamente valem mais do que as normas legislativas internas, e as Regiões Autônomas (para não falar dos Estados Federados) através de normas que podem mesmo arredar a lei oriunda dos órgãos centrais do Estado. A lei parlamentar perdeu definitivamente o seu exclusivo. O que está em crise não é tanto a lei como instrumento de decisão, mas a sua origem parlamentar. Nunca a distância entre a função legislativa e o órgão parlamentar foi tão grande como hoje. O pluralismo legislativo, característico do atual estado de coisas, não beneficiou, como não podia deixar de ser, o Parlamento” (MONCADA, 2002, p. 96-104).

¹² “Estamos vivendo época em que predomina doutrina segundo a qual as soluções para as questões sociais e econômicas do país devem ser buscadas através de alterações da legislação — ou da ordem jurídica positiva. A premissa é simples: bastam novas normas jurídicas para solucionar tais questões. [...] As mudanças legislativas como meio de equilibrar as relações sociais e incrementar o desenvolvimento econômico nacional são muitas das vezes perniciosas, pois, além de não produzirem tais resultados, geram insegurança jurídica no seio da coletividade e dificultam a atividade de prestação da tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário, já tão sacrificado pela síndrome legislativa que se instalou no país” (PEDREIRA, 2001).

14 Judicialização e ativismo judicial

Sou um crítico da judicialização da política (GARCIA DE LIMA, 2012).

Presidente da República, governadores e prefeitos são eleitos para governar. Senadores, deputados federais, deputados estaduais e vereadores são eleitos para legislar. Magistrados prestam concurso ou são nomeados para julgar conflitos de interesses, à luz da Constituição Federal e demais textos legais. Simples assim, parece. Mas não é.

O Poder Judiciário, no desempenho da jurisdição, exerce uma parcela do poder político. Conforme o magistrado francês Antoine Garapon, o controle crescente da Justiça sobre a vida coletiva é um dos maiores fatos políticos contemporâneos. Os juízes são chamados a se manifestar em número cada vez mais extenso de setores da vida social (GARAPON, 1999).

A Constituição de 1988 — pródiga na concessão de direitos e garantias individuais e coletivos — fomenta intensa *judicialização*.

Nesse contexto, desponta o indesejável *ativismo judicial*. Seus adeptos consideram superado o dogma da completude do sistema jurídico pelo legislador. É preciso conferir eficácia à Constituição. O legislador não é o único responsável pela tarefa:

O Judiciário não é um mero carimbador de decisões políticas das demais funções. [...] O legislador não é o único responsável por viabilizar a Constituição. O juiz tem a missão constitucional de impedir ações ou omissões contrárias ao texto, sem que com essa atitude esteja violando a Constituição. O juiz não é mais a simples boca da lei, mas intérprete constitucional qualificado, que vai permitir que a Constituição não soçobre numa realidade instável como a que vivemos. [...] Para o cumprimento desse mister, é indispensável vislumbrar, no princípio da separação de funções, não um fim em si mesmo, mas um meio para a efetivação da Constituição, devendo o Judiciário, portanto, nesse novo momento, atuar diretamente na preservação da supremacia da Constituição (FREIRE JÚNIOR, 2005, p. 42-45).

15 Conclusão

“O pacto se formou mediante amplas negociações, no seio da Constituinte, entre forças conservadoras e as forças progressistas da mudança; [...]” (SILVA, 2011, p. 90).

Ressaltava o *velho timoneiro* Ulysses Guimarães: “A Constituição certamente não é perfeita. Ela própria o confessa, ao admitir a reforma. Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca” (GUIMARÃES, 1988).

Vivemos tempos conturbados. A democracia está ameaçada em nível global. Steven Levitsky, cientista político e professor especialista em América Latina na Universidade Harvard, adverte que hoje as democracias não são mais derrubadas por homens armados. Morrem pelas ações “de líderes eleitos — presidentes ou primeiros-ministros — que usam as instituições da democracia para subvertê-la” (LEVITSKY, 2018).

Mais do que nunca, cumpre exaltar as lições de Konrad Hesse sobre a *força normativa da Constituição*: A Carta Magna converter-se-á em força ativa se se fizerem presentes, na consciência geral — particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional —, não só a vontade de poder, mas também a *vontade de Constituição*. Uma das vertentes em que se assenta essa vontade de Constituição é “a consciência de que, ao contrário do que se dá com uma lei do pensamento, essa ordem não logra ser eficaz sem o concurso da vontade humana. Essa ordem adquire e mantém sua vigência através de atos de vontade” (HESSE, 1991, p. 19-20).

Referências

ALMEIDA, Maria Herminia Tavares de. Saíram do armário. *Folha de S. Paulo*, 29 ago. 2018. Caderno Eleições 2018.

BARBOSA, Rui. *O dever do advogado*. Carta a Evaristo de Moraes. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr./jun. 2005.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Dicionário de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1994.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. *A cidadania ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1996.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. 2. ed. Org. Michelangelo Bovero, trad. Daniela Becaccia Versiani. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2003.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 5. ed. Trad. João Ferreira. Brasília: Editora UnB, 2000. v. 1.

BUENO, Eduardo. Patrono dos homens públicos ímprobos. *Época*, 18 ago. 2010. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/>. Acesso em: 8 maio 2016.

CANARIS, Claus-Whilelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto Coimbra. Portugal: Almedina, 2016.

CARDOSO, Fernando Henrique. *A democracia necessária*. 3. ed. Campinas: Papirus, 1985.

CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CUNHA RODRIGUES. *Em nome do povo*. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora, 1999.

DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio. *Estatuto da cidade: comentários à Lei federal 10.257/2001*. São Paulo: Malheiros, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração pública*. São Paulo: Atlas, 1997.

DUVERGER, Maurice. *Os partidos políticos*. Trad. Cristiano Monteiro Oiticica. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1970.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Fundação do Desenvolvimento Educacional, 1994.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 4.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. *O controle judicial das políticas públicas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Trad. Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revam, 1999.

GARCIA DE LIMA, Rogério Medeiros. Improbidade administrativa. *Revista Trivium de Ciências Gerenciais, Jurídicas e Tecnológicas*, Belo Horizonte, Editora Newton Paiva, n. 1, p. 75-94, fev. 2005.

GARCIA DE LIMA, Rogério Medeiros. A contrapartida dos deveres. *Estado de Minas*, Belo Horizonte, 17 set. 2008. Seção Opinião.

GARCIA DE LIMA, Rogério Medeiros. Judicialização da política. *O Estado de S. Paulo*, 3 out. 2012. Seção Opinião, p. A-2.

GOMES, Luiz Flávio. *A dimensão da magistratura no Estado constitucional e democrático de direito*. São Paulo: Editora RT, 1997.

GUIMARÃES, Ulysses. Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988. *Diário da Assembleia Nacional Constituinte*, Brasília-DF, p. 14.380-14.382, 05 out. 1988.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. 2. ed. Trad. Richard Paul Neto. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980.

JAUERNIG, Othmar. *Direito processual civil*. 25. ed. Trad. F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002.

JUDT, Tony. *Pós-guerra: uma história da Europa desde 1945*. Trad. José Roberto O'Shea. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

LEIS sob suspeita. *Folha de S. Paulo*, 19 abr. 2017. Editorial, p. A-2.

LEVITSKY, Steven. Líderes eleitos usam as instituições para subverter a democracia. Trad. Paulo Migliacci. *Folha de S. Paulo*, 24 ago. 2018. Caderno Eleições 2018.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Harmonia e independência dos poderes. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Org.). *Princípios constitucionais relevantes: a Constituição interpretada pelo Conselho Superior de Direito da Fecomércio SP*. São Paulo: Fischer2, 2011. v. 1.

MEDAUAR, Odete. *A processualidade no direito administrativo*. Editora Revista dos Tribunais, 1993.

MELO, Osvaldo Ferreira de. *Dicionário de direito político*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

MONCADA, Luís S. Cabral de. *Ensaio sobre a lei*. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora, 2002.

ONIDA, Valerio. *La Costituzione ieri e oggi*. Bologna: Società Editrice il Mulino, 2008.

PAZZIANOTTO PINTO, Almir. Deixem em paz a Constituição. *Correio Braziliense*, Brasília, 05 nov. 2014. Seção Opinião.

PEDREIRA, Luís Eduardo Bulhões. Insegurança jurídica. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 04 dez. 2001. Seção Opinião.

PERLINGIERE, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 2. ed. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINTO FERREIRA. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

REALE, Miguel. *O Estado democrático de direito e o conflito das ideologias*. São Paulo: Saraiva, 1998.

RODRIGUES, José Honório. *Conciliação e reforma no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

SILVA, José Afonso da. *O constitucionalismo brasileiro (evolução institucional)*. São Paulo: Malheiros, 2011.

TÁCITO, Caio. Moralidade administrativa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 218, p. 1-10, out./dez. 1999.

TELES FILHO, Eliardo. “Presidencialismo de coalizão” vive improviso há quase 30 anos. *Consultor Jurídico*, 1º jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-01/observatorio-presidencialismo-coalizao-improviso-30-anos>. Acesso em: 17 ago. 2018.

TEMER, Michel. Por uma democracia eficiente. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 2 set. 2013, p. A-5.